

A igualdade das partes na constituição do tribunal arbitral e a arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto: o problema dos contra-interessados

Autores

Artur Flamínio da Silva¹; António Pedro Pinto Monteiro

arturmicaelsilva@gmail.com

Resumo

O presente trabalho aborda uma temática essencial no domínio da arbitragem do Desporto, nomeadamente a igualdade de partes na arbitragem. Desenvolvendo ideias em torno da configuração do problema jurídico no caso do Tribunal Arbitral do Desporto, concluímos por uma nova interpretação das regras que não redunde numa solução inconstitucional.

Palavras-chave: Tribunal Arbitral do Desporto; Arbitragem; Igualdade das partes; constituição do tribunal arbitral; Direito Administrativo do Desporto; Contra-interessados

1. Introdução

A utilização e implementação de meios de resolução alternativa de litígios não é, em geral, uma novidade no domínio do Desporto. Para tal muito terá contribuído a necessidade de imprimir uma maior celeridade à resolução de conflitos emergentes da competição desportiva – sendo esta uma vantagem indiscutivelmente reconhecida à arbitragem² –, justificando, em abstracto, a implementação de um modelo arbitral para a resolução de conflitos desportivos no Direito Administrativo em Portugal³.

¹ CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

(²) Sobre a celeridade da arbitragem como importante vantagem para o domínio desportivo, entre tantos outros, (OSCHUTZ, 2005, p. 34).

³ Conforme escreve (SILVA, 2017, pp. 64 e ss.), temos por certo “o potencial lesivo da regulação desportiva”, exigindo-se a existência de uma tutela célere a pouco dispendiosa.

A opção legislativa que postula um mecanismo de arbitragem necessária, como aquele que foi introduzido pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro ⁴ (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD), relevou-se, no entanto, muito controversa em diversos aspectos, em particular no que concerne à respectiva constitucionalidade, na sequência de duas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional (TC) relativas especificamente ao regime jurídico previsto na LTAD ⁵. De entre as dúvidas jurídicas que se podem analisar, uma delas merece especial atenção: referimo-nos ao conflito que existe entre o princípio da igualdade e a constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade de partes⁶.

2. A igualdade das partes na constituição do tribunal arbitral

Importante corolário do direito ao processo equitativo⁷, o princípio da igualdade das partes é um princípio “indiscutido em matéria de arbitragem”⁸, uma verdadeira “*regra bíblica*” a observar em qualquer processo arbitral⁹. A importância do princípio é reconhecida, de forma expressa, em inúmeras leis e regulamentos de arbitragem estrangeiros, podendo afirmar-se que pertence aos princípios gerais do “*due process internacional*”¹⁰. Por outro lado, o princípio da igualdade das partes é, importa salientá-lo, um princípio fundamental em todos os momentos da arbitragem¹¹, com particular destaque para o momento da constituição do tribunal arbitral.

Neste âmbito, há dois pontos essenciais que importa ter presente. O primeiro diz respeito ao próprio entendimento do princípio da igualdade das partes, sendo necessário não esquecer que *igualdade não é sinónimo de identidade de tratamento*¹². Ou seja, a igualdade das partes não significa (nem pode significar) – sempre e em

⁴ Alterada, posteriormente, pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho. Sobre a LTAD, cfr., genericamente, (Silva, 2016) e, em particular, (SILVA, 2017).

⁵ V. o acórdão n.º 230/2013 do TC e o acórdão n.º 781/2013. Para uma análise crítica desta jurisprudência, cfr. (SILVA, 2017, pp. 348 e ss. e 448 e ss.) e (MEDEIROS, 2014, pp. 1312 e ss.).

⁶ Vide (Monteiro, 2017).

⁷ Para alguns autores, o princípio da igualdade das partes constitui, na arbitragem, a garantia de *due process* mais importante, sem o qual não se pode conceber sequer a existência de um processo equitativo – vejam-se (KURKELA, 2010, p. 18) e (GAILLARD, 2008, p. 153).

⁸ (SOARES, 1986, p. 383).

⁹ (Cordeiro, 2009, p. 375).

¹⁰ (SCHWEBEL, 1987, p. 216). Neste sentido, vejam-se, entre outros, (POUDRET, 2007, p. 338) e (PETROCHILLOS, 2004, pp. 144 e 145).

¹¹ Vide (GEORGIOS PETROCHILLOS, 2004, 144 e 145).

¹² (SERAGLINI, 2013, p. 345).

todas as situações – uma identidade de tratamento das partes, que muitas vezes, aliás, será impossível de conseguir¹³. Na verdade, conforme se costuma afirmar no âmbito do Direito Processual Civil, *estar no processo como autor não é o mesmo que estar no processo como réu*¹⁴. Por conseguinte, existirão sempre certas diferenças entre as partes, diferenças que, pura e simplesmente, não serão possíveis de ultrapassar (sem que isso ponha em causa o princípio da igualdade das partes)¹⁵.

A igualdade das partes não implica, assim, *necessariamente*, estender a uma das partes a *mesma* medida que foi concedida à outra – não estamos perante um princípio automático ou mecânico¹⁶. Mais: por vezes, para que se cumpra a igualdade *material ou substancial* (e não apenas uma igualdade formal), será mesmo necessário que se estabeleçam diferenciações¹⁷, designadamente quando a situação entre demandante(s) e demandado(s) não for idêntica. Utilizando uma imagem sugestiva de BALLADORE PALLIERI, poder-se-á afirmar que, no duelo judiciário ou arbitral, não basta que se dê ao autor e ao réu “espadas iguais”; por vezes, poderá ser necessário que se dê uma espada mais comprida à parte que tem o braço mais curto¹⁸, só assim se conseguindo garantir o referido estatuto de igualdade substancial das partes.

O segundo ponto essencial prende-se com o próprio conceito de parte, que tem sido fonte de grandes equívocos. Acima de tudo, importa perceber quando é que existe *dualidade ou pluralidade de partes* – questão que não é tão simples como à partida poderia parecer¹⁹.

Por exemplo: numa acção arbitral intentada por A (demandante) contra B e C (demandados) haverá necessária e automaticamente pluralidade de partes? À partida, dir-se-á que sim, sobretudo se considerarmos que $A + B + C = 3$.

A questão que nestes casos se deverá colocar é a seguinte: será que, nesta situação, não podemos dizer que existe dualidade de partes (com a particularidade de a parte demandada ser composta por dois sujeitos), sendo A uma parte e B e C outra?

¹³ Vide (KURKELA, 2010, p. 190).

¹⁴ Cfr. (CALAMANDREI, 1943, p. 192) e (RODRIGUES, 2013, p. 61).

¹⁵ (SOUSA, 1997, pp. 42 e 43), (RODRIGUES, 2013, pp. 61 e 62), e (RODRIGUES, 2015, p. 45), e (REMÉDIO MARQUES, 2011, p. 208).

¹⁶ (HASCHER, 1999, p. 129).

¹⁷ A este propósito, veja-se (GEORGIOS PETROCHILOS, 2004, pp. 145 e 146).

¹⁸ (PALLIERI, 1977, p. XVI).

¹⁹ Para maiores desenvolvimentos sobre estes conceitos e sobre esta questão em concreto, veja-se (MONTEIRO, 2017, pp. 231 a 256).

A questão faz sentido. De facto, e partindo das lições que devemos colher a este respeito do Direito Processual Civil, importa ter presente que *parte não é o mesmo que sujeito*, isto é, “*uma parte não tem de coincidir com um sujeito processual*”²⁰. Assim se compreende a existência de processos que apresentam uma pluralidade de autores e/ou de réus e em que, no entanto, não há pluralidade de partes, mas sim dualidade; é o que sucede, desde logo, nos casos de litisconsórcio necessário²¹. Desta forma, e seguindo uma concepção formal de parte, esta deverá ser definida como *o sujeito ou a pluralidade de sujeitos* que deduzem a pretensão processual (parte activa) e *o sujeito ou a pluralidade de sujeitos* contra quem essa pretensão é deduzida (parte passiva)²².

Ora, neste âmbito, é crucial termos presente que a dualidade de partes não implica que o litígio seja apenas entre um demandante e um demandado, isto é, não implica, *necessariamente*, que o número de sujeitos seja apenas dois (um autor e um réu)²³. O que é necessário é que existam duas posições e partes contrapostas, podendo dar-se o caso de, em cada uma dessas posições contrapostas, litigarem vários sujeitos²⁴. Deste modo, conforme oportunamente salientou – na arbitragem – JEAN-LOUIS DELVOLVÉ²⁵, importa não esquecer que, dentro do esquema bipolar que caracteriza a dualidade de partes, tanto a parte demandante, como a parte demandada, podem ser compostas por vários sujeitos ou pessoas.

²⁰ (PINTO, 2015, p. 94). Entendimento semelhante é defendido, por exemplo, no Direito Civil (em particular, no âmbito dos negócios jurídicos unilaterais, plurilaterais e contratos), por OLIVEIRA ASCENSÃO. Para este Autor, “*parte não é o mesmo que pessoa*”, *podendo uma parte “ser constituída por várias pessoas*” (ASCENSÃO, 2003, p. 33) – muito embora, note-se, o conceito de parte não seja tomado aqui em sentido processual.

²¹ (FREITAS, 2013, pp. 74, nota de rodapé n.º 2 e 207 e (FREITAS, 2014, pp. 82 e 83). Com efeito, no *litisconsórcio necessário* entende-se que o facto de estarmos perante uma única acção (e um objecto processual uno) – encontrando-se os litisconsortes numa posição de dependência, isto é, “presos e vinculados uns aos outros” [REIS, 2004, pp. 102 e 103], não sendo possível obter uma decisão definitiva sem a intervenção de todos os interessados (ou sem a sua citação) – leva a que “a pluralidade de sujeitos não afaste a dualidade de partes” (Freita, 2014, p. 82). Consequentemente, teremos uma acção e duas partes (sendo, pelo menos, uma dessas partes constituída por mais de um sujeito) [Freitas, 2013, p. 207].

²² (PINTO, 2015., p. 49). Por sua vez, uma vez determinado quem é parte, considera-se terceiro todo aquele que não o é, ou seja, terceiro é aquele que não é parte.

²³ (DOMÍNGUEZ, 2015, p. 78) e (MELLADO, 2015, p. 105).

²⁴ (DOMÍNGUEZ, 2015, p. 78) e (MELLADO, 2015, p. 105).

²⁵ (DELVOLVÉ, 1992, pp. 167 e 168).

De modo inverso, nem todos os casos em que nos deparamos com vários demandantes e/ou demandados serão, necessariamente, casos de pluralidade de partes (ou de “arbitragem multipartes”)²⁶.

Com efeito, podemos estar perante casos de dualidade de partes com pluralidade de sujeitos.

Em suma, é preciso perceber se a pluralidade de sujeitos que exista se traduz ou não numa pluralidade de partes – algo que não é tão fácil como à partida poderia parecer, uma vez que, repita-se, nem todos os casos de pluralidade de sujeitos ou pessoas (isto é, nem todos os casos em que haja mais de um autor ou réu) serão, necessariamente, casos de pluralidade de partes.

3. A multipolaridade dos conflitos desportivos

Os conflitos desportivos podem ser qualificados como “uma situação em que existe um antagonismo de interesses cujo fundamento se reconduz ao conflito entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que integram necessariamente o movimento desportivo sobre a aplicação de uma norma que tenha origem nos estatutos ou num regulamento de uma federação desportivas”²⁷, sendo no ordenamento jurídico português considerados conflitos desportivos aqueles que se encontrem relacionados com o exercício de poderes públicos pelas federações desportivas.

Neste sentido e conforme sucede com muitos litígios no Direito Administrativo²⁸, não se pode ignorar a multipolaridade tendencial dos conflitos desportivos, sendo de concluir que “os conflitos desportivos não assentam (...) num cariz puramente bilateral (entre a Administração e um privado), mas antes numa multilateralidade de relações em que o interesse público conforma os diversos interesses privados contrapostos”. De um modo paradigmático pode apontar-se o caso de uma sanção disciplinar de descida de divisão ou de subtracção de pontos. Com efeito, o clube punido tem um interesse que se pode contrapor em relação a quem puder beneficiar, no plano desportivo, da desclassificação do clube concorrente²⁹.

²⁶ (DELVOLVÉ, 1992, p. 168).

²⁷ Cfr. (SILVA, 2017, p. 53, desenvolvidamente, sobre o conceito pp. 51 e ss.)

²⁸ Sobre a multipolaridade no Direito Administrativo, cfr. (MARQUES, 2011, pp. 88 e ss.)

(²⁹) V. sobre o assunto, (SILVA, 2017, pp. 64 e 65).

4. A constituição do tribunal arbitral na arbitragem necessária do Tribunal Arbitral do Desporto quando existam contra-interessados

A figura dos contra-interessados é controversa no Direito Processual Administrativo e na Arbitragem. Com efeito, sem prejuízo de dúvidas sobre o seu “verdadeiro estatuto processual”³⁰, admite-se que, em geral, a delimitação dos contra-interessados é efectuada de acordo com o conceito utilizado pelo artigo 10.º, n.º 1, do Código de Processo dos tribunais Administrativos (CPTA), no âmbito da legitimidade processual, correspondendo a quem tenha “interesses contrapostos ao autor” e, em especial, retomando a fórmula, mas acrescentando que é condição para assumir a qualificação de contra-interessado a verificação da existência legítimo interesse “na manutenção do acto impugnado” (artigos 57.º do CPTA) ou a possibilidade de prejudicar directamente a prática de um acto administrativo (68.º, n.º 2, do CPTA).

Neste contexto, o método de nomeação dos árbitros parte desta concepção, encontrando-se previsto, de acordo com o artigo 28.º, n.º 8, da LTAD, que: “[n]o caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro”. Desta afirmação legal podem extrair-se três interpretações possíveis: (i) os contra-interessados podem nomear o terceiro árbitro; (ii) os contra-interessados podem nomear um árbitro conjuntamente com os demandantes ou demandados; (iii) existe um colégio árbitro de quatro árbitros: um nomeado pelo demandante; um árbitro nomeado pelo demandado; um árbitro nomeado pelos contra-interessados; um árbitro (o presidente) nomeado por todos os restantes árbitros³¹. A jurisprudência do TAD tem escolhido a última interpretação que tem sido religiosamente seguida pelos diversos colégios arbitrais³², encerrando, no entanto, algumas dificuldades.

⁽³⁰⁾ Neste sentido, desenvolvendo o problema, com amplas indicações, cfr. MARQUES, 2018, pp. 146 e ss.) Para uma exposição detalhada e circunstanciada do tema dos contra-interessados, cfr. (OTERO, 2001).

³¹ Cfr. (SILVA, 2017, pp. 469 e ss.)

³² V., a este respeito, (MELO, 2016, p. 12), admite mesmo que se trata de uma solução que acautela uma “especial particularidade” da LTAD.

5. Sobre a constitucionalidade da solução da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

Como vimos, a interpretação da jurisprudência do TAD assenta na ideia de que cada parte nomeia um árbitro e os contra-interessados nomeiam outro e, entre eles, o terceiro. Trata-se de uma solução anómala em relação ao estabelecido no artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), resultando daí que as partes nomeiam individualmente um árbitro cada e, conjuntamente, o terceiro, discordando por duas razões dela.

Em primeiro lugar, a doutrina configura a definição da figura dos contra-interessados pela posição em que se encontra a entidade que exerce poderes públicos (a federação desportiva). No Direito Administrativo do Desporto, a posição dos contra-interessados assume uma contraposição aos interesses do autor que é lesado pela omissão ou pela ilegalidade por quem exerce o poder público³³, mesmo que esta situação só se verifique *possível* ou *potencialmente*³⁴. Deve, assim, concluir-se que existe, neste caso, uma pluralidade de sujeitos e não partes, não havendo dúvidas de que cada “litisconsorte constituirá uma parte processual”³⁵ e que esta pluralidade de sujeitos (entidade que exerça poderes públicos e os contra-interessados) demandados nomeará conjuntamente um árbitro³⁶.

Em segundo lugar, a interpretação da jurisprudência do TAD assume-se como violadora do direito a um processo equitativo, conforme previsto no artigo 20.º da CRP, afirmando-se na síntese jurisprudencial do TC que aí se encontra estabelecido “o direito a ver solucionados os conflitos, segundo a lei aplicável, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e perante o qual as partes se encontrem em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista (...). Tal direito de acesso aos tribunais, ao fim e ao cabo, é ele próprio uma garantia geral de todos os restantes direitos e interesses

³³ V., com críticas, admitindo a possibilidade de, em certas situações, poder existir uma contraposição de interesses entre quem exerce poderes públicos e os contra-interessados mesmo no caso de *relações multipolares parciais*, pelo que conclui que a solução, embora pouco satisfatória, passe pela aplicação do artigo 11.º, n.º 1, da LAV, cabendo ao tribunal estadual a designação do restante árbitro, (MARQUES, 2018, pp. 164 e ss.)

³⁴ (ANDRADE, 2016, p. 265) e (ALMEIDA, 2016, p. 252).

³⁵ (MONTEIRO, 2017, p. 239)

³⁶ Concluindo neste sentido, (SILVA, 2017, pp. 469 e 470). Defendendo, em geral e embora sem fundamentar, uma nomeação conjunta das partes (Administração Pública e contra-interessados) no Direito Administrativo, V. (PROENÇA, 2015, p. 234).

legítimos”³⁷. Com efeito, se duas partes (o autor ou o réu e os contra-interessados) tiverem interesses convergentes e, conseqüentemente, o poder de nomear o árbitro presidente por maioria (contra a vontade da contra-parte), então a nomeação desse mesmo árbitro cabe exclusivamente por determinação e acordo dessas duas primeiras partes, existindo, portanto, um desequilíbrio na composição do tribunal arbitral que é intolerável ao abrigo da igualdade das partes.

6. Conclusão

O objecto do presente trabalho reside em procurar demonstrar as fragilidades do regime jurídico que rege o TAD em sede de tutela jurisdicional. Com efeito, a LTAD demonstra dificuldades práticas de interpretação que podem gerar – como tem sido habitual na jurisprudência do TAD – soluções incompatíveis com o texto constitucional. Deste modo, sugerimos uma interpretação alternativa à adoptada pela jurisprudência do TAD, sendo, em caso de pluralidade de partes, a interpretação conforme à Constituição aquela que trata os contra-interessados como se fosse uma só parte com as partes passivas ou activas, cabendo-lhes nomear conjuntamente um só árbitro (ficando o colégio arbitral com três árbitros) e não individualmente (rejeitando-se a solução: parte activa = um árbitro; parte passiva = 1 árbitro; contra-interessados = 1 árbitro; todas as partes mencionadas escolhem um quarto árbitro).

³⁷ Cfr. a síntese do acórdão n.º 346/92. Sobre o acesso ao Direito e à tutela jurisdicional efetiva enquanto direitos fundamentais, cfr., por todos, (CANOTILHO, 2002, pp. 487 e ss.).

Bibliografia

ANDRÉ PROENÇA, “Os contrainteressados e a arbitragem de Direito Administrativo”, *in Arbitragem e Direito Público*, Lisboa, AAFDL, 2015 (Proença, 2015)

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Tribunal arbitral - falta de advogado - princípio do contraditório”, anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/09/2008, *in Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, vols. I e II, Lisboa, 2009, p. 375. (Cordeiro, 2009)

ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral*, Almedina, Coimbra, 2017 (Monteiro, 2017)

ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto*, Lisboa, Petrony, 2016 (Silva, 2016)

ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, *A Resolução de Conflitos Desportivos: entre o Direito Público e o Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2017 (Silva, 2017)

CHRISTOPHE SERAGLINI / JEROME ORTSCHIEDT, *Droit de l'arbitrage interne et international*, *cit.*, p. 345. (Seraglini, 2013)

DOMINIQUE HASCHER, “Principes et pratique de procédure dans l'arbitrage commercial international”, *in Recueil des cours de l'Académie de droit international de la Haye - Collected courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 279, BrillOnline, Leiden, 1999 (HASCHER, 1999, p. 129)

EMMANUEL GAILLARD, “Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international”, *in Recueil des cours de l'Académie de droit international de la Haye - Collected courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 329, BrillOnline, Leiden, 2008 (Gaillard, 2008)

FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2015 (Rodrigues, 2015)

FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *O Novo Processo Civil. Os Princípios Estruturantes*, Almedina, Coimbra, 2013 (Rodrigues, 2013)

FRANCISCO PAES MARQUES, “Arbitragem e multipolaridade administrativa: da necessidade de um regime específico para os contra-interessados e terceiros no processo arbitral jurídico-administrativo”, *in Arbitragem Administrativa em debate*, Lisboa, AAFDL, 2018 (Marques, 2018)

- FRANCISCO PAES MARQUES**, *As Relações Jurídicas Administrativas Multipolares*, Coimbra, Almedina, 2011 (Marques, 2011)
- FRANK OSCHUTZ**, *Sportschiedsgerichtsbarkeit*, Berlim, Duncker & Humblot, 2005 (Oschutz, 2005)
- GEORGIOS PETROCHILOS**, *Procedural Law in International Arbitration*, Oxford Private International Law Series, Oxford University Press, Oxford, 2004 (Petrochilos, 2004)
- GIORGIO BALLADORE PALLIERI**, "Introduzione ai lavori del convegno", in *Studi Parmensi*, vol. XVIII, L'eguaglianza delle armi nel processo civile, atti del convegno 10 dicembre 1976, Università di Parma, Giuffrè Editore, Milão, 1977, p. XVI (Pallieri, 1977)
- GOMES CANOTILHO**, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 487 e ss. (Canotilho, 2002)
- J. P. REMÉDIO MARQUES**, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra 2011 (Remédio Marques, 2011)
- JEAN-FRANÇOIS POUURET / SEBASTIEN BESSON**, *Comparative Law of International Arbitration*, Londres, Sweet & Maxwell, 2007, p. 338 (Poudret, 2007)
- JEAN-LOUIS DELVOLVE**, "L'arbitrage multipartite en 1992", in *ASA Bulletin*, Association Suisse de l'Arbitrage, vol. 10, n.º 2, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 1992, pp. 167 e 168. (Delvolvé, 1992)
- JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004 (reimpressão) (Reis, 2004)
- JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE**, *Justiça Administrativa*, 16ª ed., Coimbra, Almedina, 2016 (Andrade, 2016)
- JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**, *Direito Civil. Teoria Geral*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003 (Ascensão, 2003)
- JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE**, *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014 (Freitas, 2014)
- JOSÉ LEBRE DE FREITAS**, *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013 (Freitas, 2013)
- JOSÉ M^A ASECIO MELLADO**, *Derecho Procesal Civil*, 3.ª ed., tirant lo blanch, Valência, 2015 (Mellado, 2015)
- MARIA ÂNGELA BENTO SOARES / RUI MANUEL MOURA RAMOS**, *Contratos Internacionais - compra e venda, cláusulas penais, arbitragem*, Almedina, Coimbra, 1986 (Soares, 1986)

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2016 (Almeida, 2016)

MATTI S. KURKELA / SANTTU TURUNEN, *Due Process in International Commercial Arbitration*, 2.^a ed., University of Helsinki Conflict Management Institute (COMI), Oxford University Press, Nova Iorque, 2010 (Kurkela, 2010)

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lex, Lisboa, 1997 (Sousa, 1997)

PAULO OTERO, “Os contra-interessados em contencioso administrativo: fundamento, função e determinação do universo em recurso contencioso de acto final de procedimento concursal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001 (Otero, 2001)

PEDRO MELO, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, disponível online (Melo, 2016)

PIERO CALAMANDREI, *Istituzioni di Diritto Processuale Civile secondo il nuovo codice*, parte seconda, Cedam, Pádua, 1943 (Calamandrei, 1943)

RUI MEDEIROS, “Arbitragem e Constituição”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014 (Medeiros, 2014)

RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015 (Pinto, 2015)

STEPHEN M. SCHWEBEL / SUSAN G. LAHNE, “Public Policy and Arbitral Procedure”, in *Comparative Arbitration Practice and Public Policy in Arbitration*, ICCA Congress Series, n.º 3, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 1987 (Schwebel, 1987)

VALENTÍN CORTÉS DOMÍNGUEZ / VÍCTOR MORENO CATENA, *Derecho Procesal Civil. Parte General*, 8.^a ed., tirant lo blanch, Valência, 2015 (Domínguez, 2015)